



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.398

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, regularmente inscrito em Dívida Ativa, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/84.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado **VALOR CONSOLIDADO**, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Denomina-se **SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO**, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja Objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Parágrafo único. A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento dos valores declarados pelo contribuinte.

Art. 4º A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Diretor do Departamento Financeiro, que poderá delegá-la a autoridade subordinada, em determinados casos.

Art. 5º A opção pelo parcelamento do valor consolidado ou saldo devedor consolidado de que trata do art. 2º e seu parágrafo único, desta Lei, poderá ser efetivada impreterivelmente até o dia 30 de novembro do corrente exercício, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sob a condição do recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do total apurado, representando a primeira do total de parcelas do acordo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O valor consolidado, efetivado o parcelamento, sofrerá tão somente a correção monetária anual, decretada pelo Chefe do Executivo, para as parcelas vincendas, que deverão ser retiradas na Secção da Dívida Ativa em janeiro de cada exercício, enquanto perdurar e se mantiver as condições da manutenção do parcelamento.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Em se tratando de débito referente à IPTU e Taxas inscritos na dívida ativa, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que o devedor possua um único imóvel no Município.

§ 4º Todos os débitos municipais pertencentes à dívida ativa do Município, não poderão ter suas parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as Microempresas.

Art. 6º Considerar-se-á parcelado o débito consolidado com o imediato pagamento da primeira parcela de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A segunda parcela e as demais subseqüentes deverão ser pagas até o dia 25 de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;
- III -- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV – interrupção da prescrição e da decadência;
- V – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º O termo de parcelamento ou parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento superior a 30 (trinta) dias de 01 (uma) parcela;
- II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III – falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento ou parcelamento à hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 10 A rescisão do termo, na forma do art. 9º desta Lei, acarretará as seguintes consequências:

- I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II – imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III – prosseguimento da ação em casos de débitos em fase de Execução Fiscal.

Art. 11 Decorrido o prazo limite previsto no art. 5º desta Lei, o parcelamento dos débitos fiscais que cuida a presente Lei somente poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas nos termos da Lei Municipal nº 4.146, de 31 de março de 2006.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 15 de agosto de 2007.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal